



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR – UCSAL
PÓS-GRADUAÇÃO TRIBUNAL DO JÚRI E AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA**

LEANDRO LIMA DOS SANTOS

**A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL: GARANTIAS, DESAFIOS
E CONTRADIÇÕES DO SISTEMA DE CUMPRIMENTO DE PENA**

**SALVADOR-BA
2026**

LEANDRO LIMA DOS SANTOS

**A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL: GARANTIAS, DESAFIOS
E CONTRADIÇÕES DO SISTEMA DE CUMPRIMENTO DE PENA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Pós-graduação em Tribunal do Júri e Audiência de Custódia, da Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para obtenção do grau de Especialista em Tribunal do Júri e Audiência de Custódia.

Orientador: Prof. Armando Duarte Mesquita Júnior

**SALVADOR-BA
2026**

RESUMO

O sistema de execução penal no Brasil vive um conflito constante entre o que está escrito na lei e o que acontece na prática. A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) fala em ressocialização, quer ver o condenado voltando a viver em sociedade, com acesso a trabalho, estudo, saúde, apoio jurídico e psicológico. Mas quem entra em uma penitenciária brasileira se depara com uma realidade bem diferente: celas lotadas, falta de vagas para trabalhar ou estudar, problemas administrativos pra todo lado e prazos judiciais que simplesmente não são cumpridos. A distância entre a teoria e a vida real é enorme. O Estado deveria garantir que a execução da pena respeite os direitos fundamentais da pessoa, como manda a Constituição de 1988, que coloca a dignidade humana no centro de tudo. Só que, na prática, o sistema penal brasileiro tropeça em problemas históricos e estruturais, e a execução da pena acaba sendo um dos pontos mais críticos do nosso sistema de justiça. O Brasil já está entre os países com a maior população carcerária do mundo. E o problema não para os que já estão presos. Tem muita gente que cumpre medidas alternativas, como o monitoramento eletrônico, o recolhimento noturno e o trabalho externo. Só que até aí as coisas emperram: falta equipamento, sobram decisões judiciais conflitantes, o Estado demora a agir, quase não há acompanhamento. Tudo isso cria situações injustas e, por vezes, perigosas, mostrando que o sistema precisa de mudanças urgentes. Toda via, este trabalho analisa a efetividade do sistema de execução penal do Brasil. Analiso como atuam o Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública, olhando pra jurisprudência e pra literatura sobre o tema. Falo dos obstáculos que os apenados realmente enfrentam, principalmente quando o assunto é progressão de regime, trabalho externo e o cumprimento de medidas cautelares, como o uso de tornozeleira eletrônica. No final, há caminhos para melhorar esse quadro: fortalecer políticas de ressocialização, investir de verdade em educação e trabalho dentro das prisões e fazer com que a justiça aja de forma mais humana.

Palavras-chave: Execução penal, ressocialização, direitos fundamentais, progressão de regime, faltas graves.

ABSTRACT

The Brazilian penal execution system operates under a persistent tension between what is established in law and what occurs in practice. The Penal Execution Law (Law No. 7,210/1984) emphasizes resocialization, aiming to reintegrate individuals into society by ensuring access to work, education, healthcare, and legal and psychological support. However, the reality within Brazilian prisons reveals a stark contrast: overcrowded cells, limited opportunities for work and study, widespread administrative inefficiencies, and judicial deadlines that are often not respected. The gap between legal theory and actual conditions is substantial. The State is expected to guarantee that the execution of sentences respects fundamental rights, as mandated by the 1988 Federal Constitution, which places human dignity at its core. In practice, however, the Brazilian penal system faces longstanding structural challenges, making the execution phase of punishment one of the most critical points within the justice system. Brazil ranks among the countries with the largest prison populations in the world, highlighting the scale of the issue. The problem extends beyond incarcerated individuals. A significant number of people serve alternative measures, such as electronic monitoring, nighttime confinement, and external work. Nevertheless, these measures also face serious limitations: lack of equipment, conflicting judicial decisions, delays in state action, and insufficient monitoring. These shortcomings generate unjust and, at times, risky situations, demonstrating the urgent need for systemic reform. This study analyzes the effectiveness of the Brazilian penal execution system, focusing on the roles of the Judiciary, the Public Prosecutor's Office, and the Public Defender's Office. It examines relevant case law and academic literature to identify the main challenges faced by individuals serving sentences, particularly regarding regime progression, external work, and compliance with precautionary measures such as electronic monitoring. Finally, the study points to potential paths for improvement, including strengthening resocialization policies, investing effectively in education and work programs within prisons, and promoting a more humane and efficient approach within the justice system.

Keywords: Penal execution, Resocialization, Fundamental rights, Regime progression, Serious faults.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	6
2	FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA EXECUÇÃO PENAL	7
2.1	PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM A LEI DE EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL	
2.2	A FINALIDADE DA PENA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	7
2.3	A LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEI Nº 7.210/1984): CONTEXTO HISTÓRICO	9
3	A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	10
4	AS GARANTIAS NA EXECUÇÃO PENAL E O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO	11
4.1	O DEVIDO PROCESSO LEGAL NA EXECUÇÃO PENAL	12
4.2	A ATUAÇÃO DAS VARAS DE EXECUÇÃO PENAL	13
5	EFETIVIDADE DA RESSOCIALIZAÇÃO NA EXECUÇÃO PENAL	13
5.1	EDUCAÇÃO NO CÁRCERE E REMIÇÃO PELA LEITURA	15
5.1.1	A reincidência como indicador de falhas estruturais	16
5.1.2	A assistência ao egresso: um ponto negligenciado	17
6	DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS DA EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA	17
6.1	MULHERES ENCARCERADAS: DESAFIOS ESPECÍFICOS	17
5	CONCLUSÃO	18
	REFERÊNCIAS	20

1. INTRODUÇÃO

O sistema de execução penal brasileiro tem sido marcado por sobrecarga estrutural, ausência de padronização e significativa ineficiência na concretização dos direitos legalmente previstos. Esse cenário revela uma profunda dissociação entre o modelo normativo estabelecido e a realidade vivenciada no cotidiano do sistema prisional. Diante disso, a execução penal no Brasil configura-se como um dos pontos mais sensíveis do sistema de justiça, especialmente no que se refere à efetivação dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade.

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) estabelece como finalidade precípua da pena a ressocialização do condenado, prevendo o acesso a direitos como trabalho, educação, saúde, assistência jurídica e progressão de regime. Ademais, a Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, impondo limites à atuação estatal no exercício do poder punitivo. Contudo, na prática, observa-se que tais garantias frequentemente não são efetivadas, evidenciando a persistência de problemas estruturais que comprometem a finalidade humanizadora da pena.

Nesse contexto, emerge uma questão central: até que ponto o sistema de execução penal brasileiro cumpre sua função ressocializadora, ou se mantém predominantemente como um mecanismo de punição que reforça desigualdades sociais e contribui para a manutenção de elevados índices de reincidência criminal. Essa problemática exige uma análise crítica acerca da atuação estatal, considerando não apenas o plano normativo, mas também a efetividade das políticas públicas e das decisões judiciais no âmbito da execução penal.

Diante disso, o presente estudo tem como objetivo geral analisar a efetividade do sistema de execução penal no Brasil, à luz dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal e dos princípios estabelecidos pela Lei de Execução Penal. Como objetivos específicos, busca-se: examinar o grau de concretização dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade, tais como acesso à assistência jurídica, educação, trabalho e saúde; analisar a atuação do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública na garantia desses direitos; identificar os principais obstáculos enfrentados

pelos apenados, especialmente no que se refere à progressão de regime, ao trabalho externo e ao cumprimento de medidas cautelares e discutir as implicações dessas falhas estruturais para a ressocialização e para os índices de reincidência criminal.

Para alcançar tais objetivos, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e análise de decisões judiciais. Foram examinadas doutrinas, legislações pertinentes e julgados dos tribunais superiores, com foco na interpretação e aplicação das garantias fundamentais no contexto da execução penal.

A relevância deste estudo reside na necessidade de evidenciar que as dificuldades enfrentadas pelas pessoas em cumprimento de pena não constituem meras situações isoladas, mas refletem falhas estruturais de um sistema que opera aquém dos parâmetros legais e constitucionais. Assim, pretende-se contribuir para o debate acadêmico e jurídico sobre a necessidade de reformas que promovam maior eficiência, humanização e efetividade na execução penal brasileira.

2 FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA EXECUÇÃO PENAL

2.1 PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM A LEI DE EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL

Os princípios que regem a execução penal, previstos na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), desempenham papel fundamental na limitação do poder punitivo estatal, na proteção da dignidade da pessoa humana e na garantia de que a pena seja cumprida dentro dos parâmetros legais. Tais princípios asseguram a proteção dos direitos das pessoas privadas de liberdade, prevenindo abusos e promovendo a ressocialização (NUCCI, 2023; GRECO, 2022).

O princípio da legalidade na execução penal, associado à ideia de anterioridade, estabelece que ninguém pode ser punido sem que haja lei prévia que defina a conduta e a sanção correspondente. Tal garantia impede arbitrariedades e assegura previsibilidade jurídica, conforme disposto no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal, bem como nos arts. 1º e 45 da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1988; BRASIL, 1984).

O princípio da humanidade das penas, por sua vez, fundamenta-se na dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, III, da Constituição Federal, vedando a imposição de sanções cruéis, degradantes ou desumanas. A ordem constitucional brasileira proíbe expressamente penas de morte (salvo em caso de guerra declarada), de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e quaisquer tratamentos desumanos (NUCCI, 2023).

Já o princípio da individualização da pena, previsto no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, exige que a sanção seja aplicada considerando as circunstâncias do crime e as condições pessoais do condenado. Esse princípio se desenvolve em três fases: legislativa, judicial e executória, sendo essencial para garantir proporcionalidade e efetividade da pena (GRECO, 2022).

Na execução penal, a individualização manifesta-se por meio da classificação do condenado, da adequação do trabalho, da análise para progressão ou regressão de regime, da concessão de remição e da avaliação do comportamento carcerário. Contudo, a superlotação e a ausência de equipes multidisciplinares dificultam sua efetivação, comprometendo a função ressocializadora da pena (MIRABETE, 2023).

O princípio da intranscendência da pena, previsto no art. 5º, XLV, da Constituição Federal, estabelece que a sanção não pode ultrapassar a pessoa do condenado, não atingindo terceiros ou familiares, salvo quanto à obrigação de reparar danos, limitada ao patrimônio herdado (BRASIL, 1988).

O princípio da jurisdicionalidade garante que a execução da pena seja fiscalizada pelo Poder Judiciário, especialmente pelo juiz da execução penal, assegurando o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (LOPES JR., 2023).

Por fim, os princípios da proporcionalidade e da isonomia orientam a aplicação da pena de forma justa e equilibrada, evitando excessos e discriminações. A proporcionalidade assegura que a sanção seja adequada e necessária, enquanto a isonomia garante tratamento igualitário, respeitando as diferenças quando necessário (BARROSO, 2022).

2.2 A FINALIDADE DA PENA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A compreensão da execução penal pressupõe a análise da finalidade da pena no Estado Democrático de Direito. A pena não possui apenas caráter retributivo,

mas também preventivo e ressocializador, devendo observar limites constitucionais, especialmente o respeito à dignidade da pessoa humana (GRECO, 2022).

Historicamente, a pena evoluiu de uma perspectiva exclusivamente retributiva, defendida por autores como Kant e Hegel, para teorias preventivas, que visam à proteção da sociedade e à reintegração do condenado. Atualmente, o ordenamento jurídico brasileiro adota uma teoria mista da pena (NUCCI, 2023).

A Constituição Federal de 1988 assegura direitos fundamentais inclusive às pessoas privadas de liberdade, reforçando que a execução penal deve promover a reintegração social e não apenas a punição (BRASIL, 1988).

2.3 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEI Nº 7.210/1984): CONTEXTO HISTÓRICO

A Lei de Execução Penal, promulgada em 1984, representou um marco na humanização do sistema penal brasileiro, ao estabelecer diretrizes claras para o cumprimento das penas e garantir direitos fundamentais aos apenados (MIRABETE, 2023).

Seus objetivos centrais consistem em assegurar a efetivação da sentença penal e proporcionar condições para a reintegração social do condenado, conforme disposto em seu art. 1º (BRASIL, 1984).

A LEP incorpora princípios como dignidade da pessoa humana, proporcionalidade, individualização da pena e acesso a direitos básicos, como educação, trabalho e assistência à saúde (GRECO, 2022).

A Lei de Execução Penal garante diversos direitos às pessoas privadas de liberdade, visando assegurar condições mínimas de dignidade durante o cumprimento da pena (BRASIL, 1984).

O direito ao trabalho possui caráter educativo e produtivo, contribuindo para a ressocialização e possibilitando a remição da pena (MIRABETE, 2023). A assistência educacional também desempenha papel fundamental, abrangendo desde a alfabetização até a formação profissional, contribuindo para a reintegração social (NUCCI, 2023).

A assistência jurídica é assegurada pela Defensoria Pública, garantindo o acesso à justiça e a proteção dos direitos dos apenados (LOPES JR., 2023).

Além disso, a assistência à saúde, prevista nos arts. 14 e 15 da LEP, deve garantir atendimento médico, odontológico e farmacêutico, embora frequentemente

seja insuficiente na prática (BRASIL, 1984). A execução penal envolve a atuação de diversos órgãos, previstos no art. 61 da LEP, responsáveis pela fiscalização e garantia do cumprimento da pena (BRASIL, 1984).

O juiz da execução penal exerce papel central, sendo responsável por decisões relacionadas à progressão de regime, remição, benefícios e fiscalização da execução (NUCCI, 2023).

A remição da pena consiste na possibilidade de redução do tempo de cumprimento da pena por meio do trabalho ou estudo, conforme previsto no art. 126 da LEP (BRASIL, 1984). Esse instituto possui caráter ressocializador, incentivando a educação e o trabalho como mecanismos de reintegração social (GRECO, 2022).

3 A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Apesar do arcabouço normativo robusto, o sistema prisional brasileiro apresenta graves deficiências estruturais. Dados recentes indicam uma população carcerária superior a 900 mil pessoas, evidenciando a crise do sistema (BRASIL, 2025).

O Supremo Tribunal Federal reconheceu, na ADPF 347, a existência de um “estado de coisas inconstitucional” no sistema prisional brasileiro, caracterizado por violações sistemáticas de direitos fundamentais (STF, 2015).

A superlotação constitui um dos principais problemas do sistema prisional, comprometendo condições básicas de dignidade e segurança (DEPEN, 2025).

Esse cenário favorece a violência, a insalubridade e a precarização dos serviços essenciais, violando direitos fundamentais dos apenados (BARROSO, 2022). A violência institucional e a violação de direitos humanos são recorrentes no sistema prisional brasileiro, refletindo a ausência de políticas públicas eficazes (ONU, 2023).

A precariedade das condições materiais e a falta de assistência adequada agravam o sofrimento psíquico e dificultam a ressocialização (GRECO, 2022).

A ausência de equipes técnicas especializadas compromete a individualização da pena e a efetividade das políticas de ressocialização (MIRABETE, 2023).

Embora previstos na LEP, o acesso ao trabalho e à educação ainda é limitado, prejudicando a reintegração social dos apenados (DEPEN, 2025). A

morosidade na análise de benefícios viola o princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Súmulas do STJ, como as nº 534, 535 e 441, consolidam entendimentos relevantes sobre execução penal (STJ, 2023).

4 AS GARANTIAS NA EXECUÇÃO PENAL E O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO

A execução penal não se reduz ao simples cumprimento material da pena privativa de liberdade. Trata-se de uma fase jurisdicional da persecução penal em que o Estado permanece vinculado aos limites constitucionais e legais, devendo assegurar que a sanção seja executada com observância da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal e dos direitos fundamentais da pessoa condenada. Nesse contexto, a atuação do Poder Judiciário assume centralidade, pois cabe ao juiz da execução controlar a legalidade dos atos administrativos, prevenir abusos e garantir que a pena não se converta em mecanismo de violação sistemática de direitos (BRASIL, 1988; BRASIL, 1984; LOPES JR., 2023).

A relevância do controle jurisdicional é ainda maior em um sistema prisional marcado por superlotação, precariedade estrutural e déficits institucionais históricos. Nessas condições, o papel do Judiciário não pode ser meramente burocrático ou homologatório. Ao contrário, exige-se uma postura ativa de fiscalização, correção de ilegalidades e proteção efetiva dos direitos das pessoas privadas de liberdade, especialmente diante da reconhecida crise estrutural do sistema carcerário brasileiro (NUCCI, 2023; MIRABETE; FABBRINI, 2023). O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer o “estado de coisas inconstitucional” no sistema prisional brasileiro na ADPF 347, reforçou que a execução penal deve ser compreendida à luz de uma jurisdição constitucional comprometida com a efetividade dos direitos fundamentais.

A Constituição Federal de 1988 assegura às pessoas privadas de liberdade a titularidade de direitos fundamentais que não se extinguem com a condenação. Entre esses direitos, destacam-se a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a vedação à tortura e ao tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), o respeito à integridade física e moral do preso (art. 5º, XLIX), o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV), o direito à informação e à assistência jurídica (art. 5º, LXIII), o habeas corpus (art. 5º, LXVIII) e a reparação civil por danos decorrentes de atuação estatal ilícita (art. 37, § 6º) (BRASIL, 1988).

Essas garantias operam como limites materiais ao poder punitivo do Estado. Isso significa que, mesmo após a condenação, a pessoa presa não perde sua condição de sujeito de direitos. A pena atinge apenas a liberdade, não autorizando a supressão de direitos não alcançados pela sentença, nem a submissão do apenado a condições indignas de custódia. A doutrina é firme ao sustentar que o condenado permanece sob tutela constitucional integral, sendo inadmissível que a privação de liberdade se transforme em espaço de exceção jurídica (GRECO, 2022; NUCCI, 2023).

Além disso, a própria Lei de Execução Penal reafirma essa lógica garantista ao prever assistência material, jurídica, educacional, social, religiosa e à saúde. Assim, a Constituição e a LEP devem ser interpretadas conjuntamente, de modo a assegurar uma execução penal compatível com o Estado Democrático de Direito e com a finalidade ressocializadora da pena (BRASIL, 1984; AVENA, 2023).

4.1 O DEVIDO PROCESSO LEGAL NA EXECUÇÃO PENAL

O devido processo legal, previsto no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, também incide plenamente sobre a execução penal. Isso significa que nenhuma restrição relevante à esfera jurídica da pessoa condenada pode ser imposta sem previsão legal, decisão fundamentada e oportunidade efetiva de contraditório e defesa. Em matéria de execução, tal garantia se projeta sobre incidentes como regressão de regime, reconhecimento de falta grave, revogação de benefícios, indeferimento de remição e alteração das condições de cumprimento da pena (BRASIL, 1988; LOPES JR., 2023).

O contraditório e a ampla defesa, nesse cenário, não constituem simples formalidades. São garantias substanciais que asseguram ao apenado participação efetiva em decisões que impactam diretamente sua liberdade e suas expectativas de reintegração social. Por essa razão, a jurisprudência consolidou o entendimento de que sanções disciplinares de maior gravidade e decisões com reflexo na execução exigem procedimento regular, defesa técnica e motivação idônea. A ausência desses elementos compromete a validade do ato judicial ou administrativo e caracteriza violação constitucional (NUCCI, 2023; BRASILEIRO, 2023).

Também integra o devido processo legal o dever de fundamentação das decisões judiciais. Em execução penal, a motivação é especialmente relevante

porque o indeferimento de benefícios ou a imposição de restrições não pode decorrer de fórmulas genéricas, de juízos morais abstratos ou de percepções subjetivas sobre a personalidade do apenado. A decisão deve estar vinculada aos requisitos legais e aos elementos concretos do caso, sob pena de arbitrariedade (AVENA, 2023).

4.2 A ATUAÇÃO DAS VARAS DE EXECUÇÃO PENAL

As Varas de Execução Penal exercem papel essencial na concretização das garantias constitucionais no âmbito carcerário. Não se trata apenas de unidades encarregadas de processar requerimentos e expedir decisões formais, mas de órgãos jurisdicionais com função de fiscalização permanente da legalidade da execução, das condições de custódia e da observância dos direitos legalmente assegurados ao apenado (BRASIL, 1984).

Entre suas atribuições estão a inspeção dos estabelecimentos prisionais, a análise de incidentes de execução, a concessão de benefícios, a expedição de alvarás de soltura, o exame de faltas disciplinares e o acompanhamento da assistência prestada aos presos. Quando exercidas de forma técnica e contínua, essas competências permitem reduzir ilegalidades, conter abusos administrativos e dar maior efetividade à individualização da pena (MIRABETE; FABBRINI, 2023; NUCCI, 2023).

A atuação das VEPs, contudo, enfrenta obstáculos concretos, como excesso de processos, insuficiência de servidores, ausência de digitalização plena em algumas comarcas e dificuldades de articulação com a administração penitenciária. Tais fatores contribuem para a morosidade na análise de benefícios e para a perpetuação de situações manifestamente ilegais. Por isso, o fortalecimento estrutural das Varas de Execução Penal constitui medida indispensável para o funcionamento minimamente constitucional do sistema (CNJ, 2024).

5 A EFETIVIDADE DA RESSOCIALIZAÇÃO NA EXECUÇÃO PENAL

A ressocialização figura como uma das finalidades centrais da execução penal brasileira, expressamente reconhecida no art. 1º da Lei de Execução Penal, segundo o qual a execução da pena deve proporcionar condições para a harmônica

integração social do condenado. No plano normativo, portanto, a pena não se exaure em sua dimensão retributiva, devendo também possuir conteúdo restaurativo, preventivo e reintegrador (BRASIL, 1984; GRECO, 2022).

Entretanto, a distância entre a previsão legal e a realidade institucional compromete a efetividade desse objetivo. A precariedade das unidades prisionais, a baixa oferta de trabalho e estudo, a carência de equipes técnicas e a estigmatização social do egresso demonstram que a ressocialização, embora proclamada pelo sistema jurídico, ainda encontra sérios entraves em sua concretização. Em vez de favorecer a reinserção social, o cárcere frequentemente reforça trajetórias de exclusão, vulnerabilidade e reincidência (MIRABETE; FABBRINI, 2023; NUCCI, 2023).

A LEP adota um modelo de execução penal orientado por assistência integral ao condenado. Para isso, prevê assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, além de instituir mecanismos de preparação para o retorno à vida em liberdade. A ideia central é que a pena, para ser legítima, não pode servir apenas ao confinamento, devendo criar condições objetivas de reconstrução de vínculos sociais e de acesso a meios lícitos de subsistência (BRASIL, 1984).

Nesse sentido, o trabalho prisional, a escolarização, os cursos profissionalizantes, o atendimento psicossocial e o apoio ao egresso não configuram favores da administração, mas componentes estruturais da execução penal. Sua ausência esvazia o conteúdo ressocializador da pena e reduz a execução a uma lógica meramente custodial, incompatível com a Constituição e com os princípios humanizadores do direito penal contemporâneo (AVENA, 2023; GRECO, 2022).

O trabalho prisional é tradicionalmente apontado como um dos principais instrumentos de reintegração social, por reunir função educativa, produtiva e disciplinadora, além de possibilitar remição da pena. A LEP o disciplina nos arts. 28 a 37, reconhecendo sua centralidade no processo de execução. Sob a perspectiva dogmática, trata-se de um direito-dever com forte conteúdo ressocializador, pois favorece o desenvolvimento de competências laborais, a estruturação da rotina e a reconstrução de projetos de vida (BRASIL, 1984; MIRABETE; FABBRINI, 2023).

Na prática, porém, a oferta de trabalho ainda é insuficiente diante do número de pessoas privadas de liberdade. Dados divulgados pela SENAPPEN indicam crescimento recente das atividades laborais no sistema penitenciário, mas o quantitativo ainda permanece aquém da demanda real, revelando a necessidade de

maior investimento público e de ampliação de convênios com entes públicos e privados. No segundo semestre de 2024, o sistema registrou 179 mil pessoas privadas de liberdade em atividades laborais, número expressivo, mas ainda insuficiente em face da população carcerária nacional.

A jurisprudência também tem reconhecido que a omissão estatal não pode, em determinadas circunstâncias, ser utilizada para agravar a situação do apenado. O Superior Tribunal de Justiça tem enfrentado controvérsias relacionadas à remição e ao acesso a direitos executórios em cenários de ausência de oportunidade estatal, o que evidencia a importância de uma leitura constitucionalmente orientada da execução penal, voltada à não penalização do preso por falhas do próprio sistema.

5.1 EDUCAÇÃO NO CÁRCERE E REMIÇÃO PELA LEITURA

A assistência educacional constitui outro eixo indispensável à ressocialização. A LEP prevê instrução escolar e formação profissional da pessoa presa, reconhecendo a educação como meio de emancipação individual e de redução da reincidência. Nesse ponto, o acesso ao ensino no cárcere deve ser compreendido não apenas como política pública setorial, mas como direito fundamental que mantém plena incidência mesmo no contexto prisional (BRASIL, 1984; NUCCI, 2023).

Os dados mais recentes da SENAPPEN mostram avanço na oferta educacional, embora ainda insuficiente. Segundo informações oficiais, no segundo semestre de 2024 havia 151.536 pessoas privadas de liberdade matriculadas no ensino formal, o que correspondia a 22,61% das pessoas custodiadas em celas físicas no país. O aumento é relevante, mas também evidencia que a maioria da população prisional segue sem acesso regular à educação.

No campo da remição pela leitura, houve importante evolução normativa e jurisprudencial. O CNJ consolidou parâmetros nacionais por meio da Resolução nº 391/2021, assegurando o direito à remição pela leitura em bases mais amplas e uniformes. Em 2026, o STJ também reafirmou que a leitura pode gerar remição com fundamento no art. 126 da LEP, desde que observados os requisitos legais de validação. Esses avanços demonstram que a política de leitura no cárcere não é mero complemento cultural, mas ferramenta concreta de promoção da dignidade, do pensamento crítico e da reinserção social.

5.1.1 A reincidência como indicador de falhas estruturais

A reincidência criminal, embora não possa ser explicada exclusivamente pelo fracasso da execução penal, constitui importante indicador das limitações do modelo prisional brasileiro. O retorno ao sistema de justiça criminal relaciona-se a fatores como ausência de oportunidades de trabalho e estudo, fragilidade dos vínculos familiares, estigmatização do egresso, violência institucional e insuficiência de políticas públicas pós-cárcere. Nessa perspectiva, a reincidência não deve ser lida como simples escolha individual, mas como fenômeno multidimensional influenciado por condicionantes econômicos, sociais e institucionais (GRECO, 2022; SÁNCHEZ, 2022).

Quando o sistema penal se mostra incapaz de assegurar formação educacional mínima, inserção laboral, atendimento psicossocial e acompanhamento na saída, a ressocialização se converte em discurso retórico. Por isso, discutir reincidência é discutir também a omissão estatal em promover condições materiais de reintegração. O cárcere, isoladamente, não produz transformação social positiva; ao contrário, quando estruturado sobre abandono institucional, tende a reproduzir e ampliar vulnerabilidades (MIRABETE; FABBRINI, 2023).

5.1.2 A assistência ao egresso: um ponto negligenciado

A assistência ao egresso, prevista no art. 25 da LEP, constitui etapa decisiva para o êxito da execução penal. O retorno à liberdade demanda suporte institucional em áreas como documentação civil, inserção no mercado de trabalho, orientação psicossocial, qualificação profissional e reconstrução de vínculos familiares e comunitários. Sem esse apoio, o egresso é devolvido a um contexto marcado por estigma, desemprego e exposição ampliada a fatores de risco social (BRASIL, 1984; AVENA, 2023).

Apesar de sua relevância, essa dimensão ainda é tratada de forma periférica pelas políticas públicas penais. Em muitos estados, inexistem programas consistentes e capilarizados de acompanhamento pós-prisional, o que compromete seriamente a ideia de continuidade da tutela estatal após o término da pena. Assim, a assistência ao egresso deve ser compreendida como mecanismo de prevenção da

reincidência e de efetivação material da dignidade humana, e não como etapa acessória da execução penal (GRECO, 2022).

6 DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS DA EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA

A execução penal brasileira enfrenta, na contemporaneidade, um conjunto de desafios interligados que comprometem a eficácia da Lei de Execução Penal e a observância cotidiana dos direitos fundamentais. Entre esses desafios, destacam-se a superlotação, o déficit de vagas, a precariedade estrutural das unidades, a expansão do crime organizado no ambiente carcerário, a baixa capacidade estatal de oferta de assistência e a fragilidade dos mecanismos de controle institucional (BRASIL, 1984; LOPES JR., 2023).

Os dados oficiais recentes revelam a dimensão do problema. A SENAPPEN informou que, no primeiro semestre de 2025, o Brasil possuía aproximadamente 941.752 pessoas privadas de liberdade, incluindo regimes fechado, semiaberto, aberto e monitoramento domiciliar. O volume expressivo confirma a permanência do encarceramento em massa como traço estrutural da política criminal brasileira.

Tal cenário reforça a compreensão de que os problemas da execução penal não são episódicos, mas sistêmicos. O STF, ao reafirmar o estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário, reconheceu que as violações não decorrem de falhas isoladas, mas de um padrão persistente de omissões e insuficiências institucionais. Em 2024, o CNJ ainda avançou com o Plano Pena Justa, validado no âmbito da ADPF 347, como estratégia nacional de enfrentamento da crise prisional.

6.1 MULHERES ENCARCERADAS: DESAFIOS ESPECÍFICOS

A situação das mulheres privadas de liberdade exige atenção específica, pois o sistema penitenciário brasileiro foi historicamente estruturado a partir de uma lógica masculina, o que gera invisibilidade de demandas próprias do encarceramento feminino. Entre os principais problemas estão a insuficiência de vagas adequadas, a precariedade do atendimento ginecológico e obstétrico, a inadequação das unidades para gestantes e lactantes, a dificuldade de manutenção do vínculo com filhos e familiares e a oferta insuficiente de itens básicos de higiene menstrual (CNJ, 2016; CNJ, 2024).

As Regras de Bangkok, adotadas no âmbito das Nações Unidas e difundidas oficialmente no Brasil pelo Conselho Nacional de Justiça, estabeleceram parâmetros internacionais específicos para o tratamento de mulheres presas e para a adoção de medidas não privativas de liberdade sempre que possível. Tais diretrizes reforçam a necessidade de uma execução penal sensível a gênero, voltada à proteção da maternidade, da saúde reprodutiva e da não discriminação.

No plano interno, a Recomendação CNJ nº 62/2020 e os documentos posteriores relacionados à primeira infância e às pessoas privadas de liberdade contribuíram para ampliar a atenção institucional a grupos vulneráveis no cárcere, incluindo gestantes, puérperas e mães de crianças pequenas. Embora originalmente vinculada ao contexto da pandemia, a Recomendação nº 62/2020 consolidou diretrizes de desencarceramento responsável e proteção de grupos em situação de maior vulnerabilidade, influenciando a interpretação humanizada da execução penal feminina.

Diante disso, a execução penal feminina não pode ser tratada como simples adaptação da execução masculina. Exige políticas próprias, estrutura adequada, atenção integral à saúde, preservação de vínculos familiares e leitura jurisdicional comprometida com igualdade material. Em matéria prisional, tratar igualmente situações desiguais produz injustiça; por isso, a proteção específica da mulher encarcerada não configura privilégio, mas exigência constitucional e convencional de efetivação de direitos (BRASIL, 1988; CNJ, 2016).

7 CONCLUSÃO

A execução penal no Brasil revela uma profunda contradição entre o modelo jurídico previsto na Lei de Execução Penal e a realidade concreta do sistema prisional. Embora a legislação brasileira adote uma perspectiva humanista, voltada à garantia de direitos e à ressocialização, a prática demonstra um cenário marcado por precariedade estrutural, violações de direitos fundamentais e baixa efetividade das políticas de reintegração social. Desse modo, verifica-se que o sistema atual se distancia dos objetivos constitucionais da pena, especialmente no que se refere à dignidade da pessoa humana e à função ressocializadora.

Ao longo deste trabalho, constatou-se que a Lei de Execução Penal representou um importante avanço normativo ao instituir princípios, garantias e

direitos destinados à proteção da pessoa condenada. Contudo, também se evidenciou que a distância entre a previsão legal e sua concretização prática permanece como um dos principais entraves da execução penal brasileira. A fragilidade institucional, a insuficiência de recursos e a ausência de políticas públicas efetivas comprometem a realização dos direitos assegurados em lei.

A análise também demonstrou que, embora o ordenamento jurídico preveja garantias constitucionais e processuais relevantes, sua aplicação ainda ocorre de forma limitada e desigual. Direitos como assistência material, médica, educacional, social, psicológica e jurídica, bem como o acompanhamento ao egresso, continuam, em grande parte, restritos ao plano formal, sem efetiva implementação no cotidiano prisional.

No que se refere à atuação institucional, verificou-se que o Poder Judiciário, as Varas de Execução Penal, a Defensoria Pública e o Ministério Público exercem papel indispensável na fiscalização da legalidade da pena e na contenção de abusos estatais. Entretanto, a sobrecarga processual, a morosidade e a insuficiência estrutural desses órgãos reduzem sua capacidade de resposta e dificultam a efetivação das garantias fundamentais.

Quanto à ressocialização, conclui-se que sua concretização depende diretamente da existência de políticas públicas consistentes, especialmente nas áreas de educação, trabalho, saúde e assistência ao egresso. Sem estrutura adequada e sem compromisso estatal contínuo, a pena tende a assumir caráter meramente punitivo, reforçando a exclusão social e contribuindo para elevados índices de reincidência.

Além disso, os desafios contemporâneos da execução penal, como a superlotação carcerária, as condições degradantes de custódia, as falhas no monitoramento eletrônico, o encarceramento excessivo, a situação específica das mulheres presas e o estigma enfrentado pelos egressos, evidenciam que o sistema prisional brasileiro ainda opera em desacordo com os parâmetros constitucionais e legais que deveriam orientá-lo.

Diante desse quadro, torna-se indispensável a adoção de medidas estruturais capazes de transformar a execução penal em um espaço real de garantia de direitos. Entre essas medidas, destacam-se o fortalecimento de políticas públicas integradas, com ênfase em educação e trabalho; a ampliação e valorização da assistência jurídica; a modernização das Varas de Execução Penal; a melhoria da

infraestrutura prisional; e a criação de programas efetivos de acompanhamento ao egresso.

Conclui-se, portanto, que a execução penal não pode permanecer associada ao abandono institucional e à violação de direitos. Para que cumpra sua finalidade constitucional, deve ser orientada por uma lógica de humanização, legalidade e reintegração social. Somente assim será possível romper com a reprodução da violência e transformar o cárcere em instrumento compatível com os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Execução penal**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 19 mar. 2026.

BRASIL. **Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 19 mar. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). **Levantamento de Informações Penitenciárias - Dados do 1º Semestre de 2025**. Brasília: SENAPPEN/Sisdepen, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-divulga-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referente-ao-primeiro-semester-de-2025>. Acesso em: 18 mar. 2026.

BRASILEIRO, Renato. **Manual de processo penal**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

CARVALHO, Salo; WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e. Sobre a compulsoriedade do exame criminológico para concessão de progressão de regime e saída temporária. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, Goiânia, v. 48, n. 2, 2024. DOI: 10.5216/rfd.v48i2.73183.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Direitos das pessoas privadas de liberdade**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 19 mar. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Regras de Bangkok: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras**. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 19 mar. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução n. 391, de 10 de maio de 2021. Dispõe sobre remição de pena por estudo e leitura.** Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br>. Acesso em: 19 mar. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020. Dispõe sobre medidas preventivas no sistema prisional.** Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br>. Acesso em: 19 mar. 2026.

COSTA FERREIRA, C. **A atuação das defensorias públicas na execução penal: em busca de uma práxis criminológica.** Direito Público, v.16, n.89, 2019.

COSTA, Álvaro Mayrink da. **Reflexões críticas e propostas para a execução penal.** Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v.1, n.3, p.116–126, 1998.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral.** Rio de Janeiro: Impetus, 2022.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal.** 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MENDES, B. B. Falta grave e sua interferência na rotatividade dos presídios do Estado de São Paulo. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, 2021. SILVA, Thyerrí José Cruz; OLIVEIRA, Samyle Regina Matos. Legalidade “versus” jurisdicionalidade na execução penal? Ônus financeiro da monitoração eletrônica em decisões do TRF-4. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 10, n. 1, 2024.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Execução penal.** 14. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal.** 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIIS (SENAPPEN). **Levantamento de Informações Penitenciárias – 2º semestre de 2024.** Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen>. Acesso em: 11 mar. 2026.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIIS (SENAPPEN). **Levantamento de Informações Penitenciárias – 1º semestre de 2025.** Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen>. Acesso em: 1p2 mar. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347/DF. Reconhecimento do estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro.** Brasília: STF, 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 19 mar. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Tema repetitivo n. 1.194.** Remição de pena pela leitura. Brasília: STJ, 2026. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 19 mar. 2026.